



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13679.000054/2001-33  
Recurso nº : 121.067  
Acórdão nº : 201-76.770

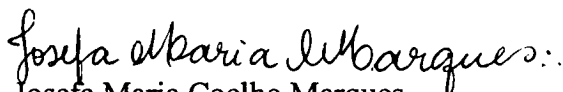
Recorrente : LUIZ TONIN E CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

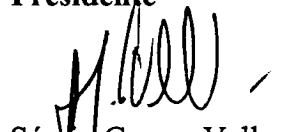
**PIS. NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.** Aplicação do ADN nº 03/96. Ação proposta pelo contribuinte, com o mesmo objeto, implica renúncia à esfera administrativa. Precedentes da Câmara.  
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
LUIZ TONIN E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

  
Sérgio Gomes Velloso  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Rogério Gustavo Dreyer.  
Iao/ovrs



Processo nº : 13679.000054/2001-33  
Recurso nº : 121.067  
Acórdão nº : 201-76.770

Recorrente : LUIZ TONIN E CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Por meio do Pedido de Restituição/Compensação de fls. 01/03, a Recorrente requereu a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, no período compreendido entre outubro/88 e julho/94, segundo cálculos elaborados às fls. 56/59.

Às fls. 19/55, a Recorrente juntou cópias autênticas dos DARFs referentes aos recolhimentos da Contribuição no período.

Através da Decisão de fls. 64/67, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que foi formulado quando já decaído o direito, em função do tempo transcorrido.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Juiz de Fora - MG, aduzindo que:

- 1) nos autos da ação declaratória cumulada com Ação de Repetição de Indébito nº 95.0001130-1 assegurou o direito de compensar os valores indevidamente pagos a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com a mesma exação ou com outras contribuições sociais;
- 2) o direito ao crédito restou incontroverso pois declarado por decisão judicial definitiva;
- 3) nos termos da sentença proferida nos autos da Ação de Repetição de Indébito nº 95.0001130-1 procedeu ela a compensação de seus créditos tributários no período de fevereiro a outubro de 1996;
- 4) a ação declaratória e de repetição de indébito tem como fim o reconhecimento definitivo do seu direito;
- 5) a Medida Provisória nº 2.176-77, art. 19, inciso I, § 3º, dispensou a Procuradoria da Fazenda Nacional de apresentar recurso nos processos em que se discute a Contribuição ao PIS nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; e
- 6) o pedido é tempestivo, não estando o mesmo prescrito.

Foi trazida aos autos presentes a cópia da certidão expedida pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo a qual a apelação interposta pelo Instituto



**Processo nº** : 13679.000054/2001-33  
**Recurso nº** : 121.067  
**Acórdão nº** : 201-76.770

Nacional da Seguridade Social nos autos da Ação Ordinária nº 95.0001130-1 encontra-se pendente de julgamento, fl. 87.

Outrossim, foram as juntadas cópias da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 95.0001130-1 e do Acórdão do TRF da 1ª Região na apelação em Mandado de Segurança nº 93.01.20787-7.

Assim, foi proferida a Decisão nº DRJ/JFA nº 1.108, de 11.04.2002, ostentando a seguinte ementa:

*“DECISÃO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PIS. Em face da inexistência de decisão judicial transitada em julgado, incabível é o deferimento de restituição e/ou compensação. Artigos 12 e 17 da IN SRF nº 21/1997, com redação dada pela IN SRF nº 73/1997, e artigo 170-A da Lei nº 5.172/1966-CTN. Solicitação Indeferida.”*

Contra esta decisão, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 168/210, repisando os fundamentos da peça impugnatória, bem como aduzindo que a citação interrompeu o prazo prescricional, nos termos do artigo 219 do CPC. Ainda, alegou a Recorrente que a compensação foi efetuada corretamente em 1996 e o único erro dela foi o não preenchimento das DCTFs corretamente.

Subiram, assim, os autos a este Eg. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 13679.000054/2001-33  
Recurso nº : 121.067  
Acórdão nº : 201-76.770

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo.

A Recorrente sustenta que não houve a renúncia ao direito de discutir o mérito da exigência fiscal, uma vez que o seu objetivo seria apenas o de reconhecer, em definitivo, o direito à compensação dos créditos.

Mas, do pedido da ação de repetição de indébito depreende-se que a Recorrente tem como finalidade reaver os valores indevidamente recolhidos, isto é, os seus créditos.

Na esfera administrativa, a Recorrente pleiteia a compensação dos créditos, o que significa, também, aproveitar os créditos de PIS.

Desta forma, a Recorrente submeteu ao crivo do Poder Judiciário o exame das mesmas questões colocadas nos presentes autos, renunciando, assim, ao direito de discutir o mérito do recurso administrativo nesta esfera. Claro está que nas duas esferas a Recorrente pede os mesmos créditos.

O Julgador Administrativo fica impossibilitado de conhecer da matéria posta ao conhecimento do Poder Judiciário, pois em nosso ordenamento jurídico prevalecerá sempre a decisão judicial ficando prejudicada a decisão administrativa.

Ademais, a sentença proferida na ação de repetição de indébito considerou prescritos os créditos gerados anteriormente a 20.01.90, fl. 15. Contudo, a contribuinte anexou DARFs relativos a recolhimentos feitos em 88 e 89. Portanto, não poderia o julgador administrativo ir em sentido contrário ao Poder Judiciário, autorizando a compensação de créditos declarados prescritos pela sentença.

Ainda que se pudesse ter o pedido administrativo formulado pela Recorrente como de cumprimento de sentença, o que não é, já que o artigo 17 da IN SRF nº 21/97, vigente à época do pleito exige que a decisão judicial tenha transitado em julgado. Como não houve trânsito, não se cogita de hipótese de pedido formulado nos termos do artigo 17 da IN SRF nº 21/97.

Há, desta forma, identidade da ação judicial com a pedido administrativo, o que leva ao abandono das instâncias administrativas.



**Processo nº** : 13679.000054/2001-33  
**Recurso nº** : 121.067  
**Acórdão nº** : 201-76.770

Neste sentido, destaco posicionamento já adotado por esta Câmara, Acórdão nº 201-73.652 (Relator Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa):

*“NORMAS PROCESSUAIS - VIA JUDICIAL - A opção pela via judicial implica renúncia ou desistência da esfera administrativa no que for comum ao processo administrativo e ao processo judicial declarando-se constituído definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa que, no entanto, ficará com sua exigibilidade suspensa. (...)  
Recurso negado.”*

A própria Recorrente reconhece que a decisão judicial irá confirmar, definitivamente, o direito que ela pleiteia administrativamente. Isto demonstra que ela própria reconhece que o pedido administrativo é semelhante ao pedido judicial.

Logo, havendo a Recorrente proposto ação judicial, ainda que anteriormente à autuação, a Autoridade Julgadora Administrativa não deve conhecer da matéria idêntica, aplicando-se o ADN nº 03/96 e o artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Voto, pois, no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO 